

LEI MUNICIPAL Nº 1.162/2010, DE 19 DE ABRIL DE 2010.

Institui Programa de Recuperação de Créditos Fiscais Municipais e dá outras providências.

O PREFEITO DE FAXINALZINHO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários do Município de Faxinalzinho – RS., decorrentes de débitos de pessoas físicas e/ou jurídicas, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, parcelados administrativamente ou judicialmente, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de imposto declarado, vencidos até 31 de dezembro de 2009.

Art. 2º - Os débitos de que trata o artigo anterior, existentes para com a Municipalidade, deverão ser pagos de acordo com o seguinte critério:

I – Para participar do Programa de Recuperação de Créditos Municipais, o contribuinte devedor deverá requerer a consolidação de suas dívidas com base no que estabelece o Art. 1º, respeitados os ditames da Legislação Tributária do Município, podendo liquidá-las em único pagamento na data da assinatura da confissão de dívida, com remissão de 100% (cem por cento), do valor da multa e juros, calculados até a data da consolidação.

Art. 3º - Para usufruir dos benefícios da presente Lei, o contribuinte deverá providenciar no pagamento de seus débitos, devidamente apurados e consolidados, num prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da promulgação da presente Lei.

§ 1º. Nos casos em que o contribuinte tenha celebrado termo de parcelamento de dívida, a remissão alcançará apenas as parcelas pendentes de pagamento.

§ 2º. Nos casos em que a dívida já esteja em processo de cobrança judicial o valor das custas será ônus do contribuinte.

§ 3º. Nos casos em que a dívida paga nos termos desta Lei, for objeto de processo judicial, o contribuinte deverá informar o pagamento no respectivo processo.

Art. 4º - A não liquidação da dívida até o prazo estipulado na presente Lei, importará em renúncia do contribuinte aos benefícios nela propostos, prosseguindo a cobrança de seus débitos, na forma até então efetuada pela Administração Municipal, nos termos da legislação tributária vigente.

Art. 5º - Para fins de pagamento dos débitos do contribuinte que usufruir dos termos da presente Lei, o pagamento deverá ser efetuado diretamente à Tesouraria da municipalidade.

Art. 6º - O ingresso do REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, por meio de requerimento, dispensado do pagamento de qualquer taxa de protocolo.

Art. 7º - Requerida a remissão, o setor de tributação providenciará o termo próprio, calculando o débito existente e lançado na responsabilidade devedora do contribuinte.

Parágrafo Único – A pessoa jurídica que suceder a outra será responsável pelos tributos devidos pela sucedida, na hipótese dos arts. 132 e 133 do Código Tributário Nacional e deverá solicitar convalidação da opção feita pela sucedida.

Art. 8º - A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados:

I – à apresentação de requerimento ao qual deverá ser juntada a relação dos débitos fiscais para os quais é solicitado o benefício;

II – à assinatura do termo de confissão irrevogável e irretroatável de seus débitos consolidados nos termos do Art. 1º, com expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso na esfera administrativa, ou judicial;

Art. 9º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a redução e/ou adequação dos lançamentos contábeis em decorrência da aplicação dos benefícios concedidos pela presente Lei.

Parágrafo único: A dívida será cobrada integralmente com todos os acréscimos legais previstos na Legislação Tributária do Município, nos casos em que os contribuintes não optarem pelos benefícios propostos na presente Lei até a data estabelecida no “*caput*”, do Art. 3º.

Art. 10 - Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Art. 11 - O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá, através de decreto, instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente Lei.

Art. 12 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta do Orçamento Municipal.

Art. 13 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FAXINALZINHO, AOS
DEZENOVE DIAS DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE DOIS MIL E DEZ.**

IRINEU BERTANI
Prefeito

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em 19 de abril de 2010.

ANA MARIA TORRES RETTMANN
Sec. de Administração